



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001028-46.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GABRIEL LAGOUDAKIS GUERIN REIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001028-46.2024.8.26.0292

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelado: Gabriel Lagoudakis Guerin Reis

Comarca: Jacareí – Vara da Fazenda Pública

Juíza prolatora: Dra. Rosângela de Cássia Pires Monteiro

Voto nº 858

Direito Tributário. Apelação. Inexigibilidade de Débitos de IPVA. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexigibilidade de débitos tributários ajuizada por Gabriel Lagoudakis Guerin Reis contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando a declaração de inexistência de débito de IPVA e cancelamento de protestos, com base na transferência do veículo antes da constituição dos créditos tributários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade do ex-proprietário pelo pagamento do IPVA após a alienação do veículo e (ii) a necessidade de comunicação da venda ao DETRAN para eximir-se dos encargos tributários.

III. Razões de Decidir

3. A transferência do veículo foi comprovada antes da constituição dos créditos tributários, afastando a responsabilidade do apelado pelos débitos de IPVA.

4. A inconstitucionalidade do art. 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, e a Súmula 585 do STJ, que exclui a responsabilidade do ex-proprietário pelo IPVA após a alienação, fundamentam a decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Sentença mantida, declarando a inexigibilidade dos IPVAs e cancelamento dos protestos.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelo IPVA não recai sobre o ex-proprietário após a alienação do veículo, mesmo sem comunicação formal ao DETRAN. 2. A inconstitucionalidade do dispositivo estadual e a jurisprudência do STJ sustentam a inexigibilidade dos débitos.

Legislação Citada:

Código Tributário Nacional, art. 121

Lei Estadual nº 13.296/2008, art. 6º, inciso II

Código de Trânsito Brasileiro, art. 134

Jurisprudência Citada:

TJSP, Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível
0055543-95.2017.8.26.0000, Rel. Alex Zilenovski, Órgão
Especial, j. 11/04/2018
STJ, Súmula 585

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos tributários ajuizada por Gabriel Lagoudakis Guerin Reis contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Alega a autora que adquiriu o veículo Citroen C4 20GLXA5P em 13 de maio de 2022, mas, após constatar vícios no automóvel, resolveu desfazer o negócio e revender o veículo à empresa Gerlach – Comércio de Veículos Eireli. Contudo, a empresa não pagou o valor acordado, o que levou o autor a ajuizar ação anulatória de negócio jurídico, buscando a anulação do contrato ou a restituição do preço. Afirma que o veículo está sob posse da loja desde 6 de setembro de 2022, mas, após essa data, o autor recebeu cobranças de IPVA de 2023, e, posteriormente, de 2024, que foram protestadas. Diante disso, o autor busca a declaração de inexistência de débito de IPVA em seu nome e o cancelamento dos protestos relacionados ao imposto.

A r.sentença de fls. 149/156, cujo relatório adoto, julgou procedente o pedido do autor, com base na comprovação da transferência do veículo à empresa Gerlach Comércio de Veículos Eireli em 6 de setembro de 2022, data anterior à constituição dos créditos tributários relativos ao IPVA de 2023 e 2024. A entrega do veículo e a mora da compradora foram reconhecidas em sentença transitada em julgado no processo nº 1005733-24.2023-8.26.0292. Como o autor não era mais proprietário do veículo desde essa data, não deveria ser responsabilizado pelo IPVA desses exercícios. A jurisprudência do STJ, em sua Súmula nº 585, estabelece que, mesmo com atraso na comunicação de venda, o ex-proprietário não responde pelo IPVA após a alienação do veículo. Além disso, a Lei Estadual nº 13.296/08 reforça que o IPVA é um tributo vinculado à propriedade do veículo, não recaindo sobre o ex-proprietário após a venda. A r.sentença também fez referência à Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000, que declarou a inconstitucionalidade do inciso II do artigo 6º da Lei nº 13.296/08, que atribuía ao ex-

proprietário a responsabilidade pelo IPVA.

Inconformado, apela o Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que a responsabilidade pela comunicação da transferência de veículo ao órgão competente é do antigo proprietário. Sem essa comunicação, a administração pública não pode exercer o controle necessário sobre o trânsito e a cobrança de impostos. O bloqueio administrativo do veículo, embora possa ser realizado quando o novo proprietário não transferir a documentação dentro do prazo de 30 dias, não substitui a comunicação de venda.

Afirma ainda que o bloqueio não permite que o comprador seja identificado como proprietário, pois a Fazenda do Estado precisa de documentos que comprovem a alienação do veículo. Assim, a comunicação de venda deve ser feita dentro do prazo de 30 dias, caso contrário, o vendedor poderá ser responsabilizado pelas infrações cometidas até que a transferência seja regularizada.

O recurso foi regularmente processado sem recolhimento do preparo pelo ente público e com oferta de contrarrazões (fls.176/182).

É o relatório

O recurso não merece provimento.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente os pedidos formulados pelo autor, ora apelado. O apelante argumenta que, conforme o disposto no art. 121 do Código Tributário Nacional (CTN), tanto o contribuinte quanto o responsável podem ser considerados sujeitos passivos do imposto. Afirma,

ainda, que a Lei Estadual nº 13.296/2008, em seu artigo 6º, inciso II, dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento do IPVA e seus acréscimos legais, estabelecendo que o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA, no prazo de 30 dias, é responsável pelo imposto referente aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento da transferência pela autoridade competente.

Sustenta que recai sobre o antigo proprietário a obrigação de comunicar a alienação do veículo, pois é este quem possui o interesse em se eximir dos encargos tributários.

É certo que a comunicação da alienação deve ser realizada nos termos do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que estabelece que, em caso de transferência de propriedade, o proprietário anterior deve encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, no prazo de 30 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado. Caso contrário, será responsabilizado solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da efetiva comunicação.

Nesse contexto, é importante destacar que, no Estado de São Paulo, surgiram controvérsias em relação ao disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, que atribuía a responsabilidade ao alienante pelo pagamento do IPVA caso não efetuasse a comunicação da venda do veículo no prazo de 30 dias ao DETRAN.

Contudo, o mencionado dispositivo foi objeto de Arguição de Inconstitucionalidade, sendo acolhida pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, que, em julgamento, dirimiu a controvérsia, conforme acórdão a seguir transcrito.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 6º, inciso II, da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, do Estado de São Paulo, que atribui responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA. O dispositivo em comento constitui novo fato gerador do tributo para terceiro que sequer integra a relação tributária. Violação dos artigos 146, III, alínea "a", 150, inciso IV, 155, inciso III, todos da Constituição Federal, ao art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 1.228, do Código Civil. Incidente procedente. Artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, de São Paulo, que dispõe que "são responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável". O artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro atribui responsabilidade semelhante à da norma impugnada, ex vi: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Não obstante a semelhança entre os dispositivos, cumpre trazer à baila, recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que sumulou o entendimento de que o artigo 134, do CTB não se aplica às relações tributárias. "Súmula nº 585: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação". (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0055543-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 15/05/2018) (negritei)

Por sua vez, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que ***“a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação”***, conforme se extrai da Súmula 585.

Pois bem.

Consoante os documentos juntados aos autos (fls. 130/134 e 148), o autor comprovou que a propriedade do veículo indicado na inicial foi transferida à empresa Gerlach Comércio de Veículos Eireli em 06/09/2022 (fls. 17/18), data anterior à constituição dos créditos tributários em discussão, quais sejam, a CDA nº 1379203245, referente ao IPVA do exercício de 2023 (fls. 4, 31 e 73), e a CDA nº 1405524796, relativa ao IPVA do exercício de 2024 (fls. 129).

A transferência do veículo, realizada por meio de revenda (fls. 58/59), e o inadimplemento por parte da compradora foram reconhecidos na sentença proferida nos autos nº 1005733-24.2023.8.26.0292 (fls. 130/134), com trânsito em julgado (fls. 148), conforme assentado pelo i.magistrado *a quo*.

A despeito do apelado não ter comunicado formalmente a venda ao DETRAN, como solicita o Código de Trânsito Brasileiro, observa-se que os elementos de prova acostados aos autos demonstram a venda do bem.

Neste cenário, entende-se que a prova da alienação afasta a responsabilidade do apelado no que diz respeito aos tributos incidentes sobre o veículo, do qual não era mais proprietário, ante o reconhecimento, pelo C. Órgão Especial, da inconstitucionalidade do art. 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008 e do entendimento pacificado na súmula 585 do Superior Tribunal de

Justiça.

Nesse sentido o entendimento desta C. Câmara de Direito Público:

IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO Venda de veículo ocorrida em 2014, sem comunicação formal ao DETRAN. Aviso de protesto e inscrição na dívida relativa ao IPVA do ano de 2022. Lançamento dos débitos tributários que é feito em nome de quem consta como proprietário do bem no registro do DETRAN. Ausência de vedação legal à comprovação da transferência da propriedade de veículo por outro meio idôneo. Inconstitucionalidade reconhecida do art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.286/2008 pelo C. Órgão Especial (0055543-95.2017.8.26.0000). Inexigibilidade dos débitos de IPVA posteriores à alienação em relação ao anterior proprietário. Comprovação da alienação antes da ocorrência do fato gerador do tributo. Apelada que não pode ser responsabilizada pelos débitos posteriores à alienação do veículo. Inteligência da Súmula nº 585 do STJ. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1067438-61.2023.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. Alienação do veículo. Venda de veículo ocorrida em 2009, sem comunicação formal ao DETRAN. Insurgência do antigo proprietário a respeito de débitos de IPVA, dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, inscritos na dívida ativa. Lançamento dos débitos

tributários que é feito em nome de quem consta como proprietário do bem no registro do DETRAN. Ausência de vedação legal à comprovação da transferência da propriedade de veículo por outro meio idôneo. Inconstitucionalidade reconhecida do art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.286/2008 pelo C. Órgão Especial (0055543-95.2017.8.26.0000). Inexigibilidade dos débitos de IPVA posteriores à alienação em relação ao anterior proprietário. Comprovação da alienação antes da ocorrência do fato gerador do tributo. Apelado que não pode ser responsabilizado pelos débitos posteriores à alienação do veículo. Inteligência da Súmula nº 585 do STJ. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1521388-46.2017.8.26.0564; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

APELAÇÃO – Ação declaratória de negativa de relação jurídico-tributária – IPVA – Pessoa jurídica revendedora de veículos – Ausência de comunicação ao órgão competente da alienação dos veículos – Cobrança de tributo relativo a exercício posterior a alienação ou inclusões da garantia fiduciária em nome dos terceiros adquirentes dos veículos – Responsabilidade solidária – Descabimento, em relação aos débitos em que a autora comprovou não ser mais a proprietária dos veículos ou que houve a inclusão da garantia fiduciária em nome do comprador do bem, na data da cobrança do IPVA – Artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual 13.296/08 declarado inconstitucional pelo C. Órgão Especial do E. TJ/SP – Inaplicabilidade do artigo 134 do CTB em relação ao IPVA, consoante estabelecido pela Súmula nº 585 do E.

Superior Tribunal de Justiça – Tutela de urgência concedida para cancelar os protestos de IPVA's lançados em datas posteriores às alienações ou inclusões da garantia fiduciária em nome dos terceiros adquirentes dos veículos, bem como das inscrições do nome da autora nos cadastros de inadimplência – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004244-24.2022.8.26.0053; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/08/2023; Data de Registro: 20/08/2023).

Assim, resta claro que os fundamentos da sentença estão adequados ao entendimento jurisprudencial pacificado sobre o tema, não tendo as razões recursais argumentos capazes de reverter o que foi decidido.

Logo, forçosa a manutenção da r.sentença que declarou a inexigibilidade dos IPVAs do aludido veículo, constituídos nas CDAs nº 1379203245 e 1405524796, inclusive eventuais lançamentos no CADIN e cancelamento definitivo dos respectivos protestos.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

Em atenção ao tema 1059 do C. STJ (“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”), majoro em 10% a verba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorária inicialmente fixada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)